



CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.325/0001-16

Praça Osvaldo Martins, s/n.º - Fone/Fax (18) 3659 1123 – CEP 16210-000
www.camarabilac.sp.gov.br/e-mail: camara@camarabilac.sp.gov.br

MOÇÃO DE APOIO Nº 01/2024

Senhores Vereadores

REQUEIRO, ouvido o Plenário na forma regimental, que seja manifestada esta **MOÇÃO DE APOIO** ao Congresso Nacional, em razão do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM, iniciado com a publicação da Resolução CFM nº 2.378/2024, que seja desagravado o referido Conselho, e mantido em suas atribuições próprias.

JUSTIFICATIVA

Considerando que diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 03 de abril próximo passado, da resolução CFM nº 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

“Art. 1º É vedado ao médico à realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona no filicídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em Lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”

Considerando que a assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca, o procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação, pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Considerando que recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais se desaconselha o aborto após há vigésima semana, o ministério público tem insistido que o código penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intensão de impor limites a prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido à septicemia decorrente de infecção, pois não estava disponível ainda a penicilina nem demais antibióticos. A penicilina que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por esse motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por esse motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o **filicídio**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.325/0001-16

Praça Osvaldo Martins, s/n. º - Fone/Fax (18) 3659 1123 – CEP 16210-000
www.camarabilac.sp.gov.br/e-mail: camara@camarabilac.sp.gov.br

Esta Moção também sugere respeitosamente às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se fazer positiva de proibição da chamada “*assistolia fetal*”.

Portanto, pretende-se por meio desta Moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Arthur Lira e ao conselho Federal de Medicina, para defesa do direito a vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a *Declaração Universal dos direitos humanos* do qual o Brasil é signatário, que afirma em seu artigo 3: “*Todo ser humano tem direito a vida*”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constitucional declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta Moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Que a presente moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, com manifestação de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, às seguintes autoridades, conforme seguem:

Exmo. Sr.

RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO

MD Senador Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL, ANEXO 2, ALA TEOTÔNIO VILELA, GABINETE 24

70165-900 Brasília, DF

Exmo. Sr. ARTHUR LIRA

MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDIFÍCIO PRINCIPAL, PAVIMENTO SUPERIOR, ALA E.

701160-900 BRASILIA, DF

É a Moção.

Câmara Municipal de Bilac, aos 25 de abril de 2024.

FERNANDO ZEN

Vereador